Acórdão: 20.356/11/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000168978-44

Impugnação: 40.010129281-35

Impugnante: Indumyll Indústria e Comércio Ltda

IE: 062440574.00-70

Proc. S. Passivo: Nara Dias Rodrigues/Outro(s)

Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-4

#### **EMENTA**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10, caput e § 5° e 11, caput e § 1° e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivo eletrônico relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, em desacordo com a legislação.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/71.

A Impugnante apresenta nova peça de defesa às fls. 73/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/143, por ter recebido, mais uma vez, cópia do Auto de Infração e anexos.

A Fiscalização se manifesta às fls. 144/147.

## DECISÃO

Decorre o presente lançamento da constatação de que a Autuada entregou em desacordo com a legislação os arquivos eletrônicos referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2006, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, tendo sido omitido o registro do "tipo 54".

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5°, 11, *caput* e § 1°, e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5° - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

 $(\ldots)$ 

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

- O contribuinte deverá verificar consistência do arquivo, gerar a mídia transmiti-la, utilizando-se da versão atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais internet (www.sefmg.gov.br).(Grifou-se).

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.(Grifou-se).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5°, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1°, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

De acordo com os documentos "Registro 50 sem Registro 54" e "Contagem de Tipo de Registro", acostados pelo Fisco às fls. 05/49, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2006 em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que não continham o registro "tipo 54".

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

O fato não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que solicitou uma prorrogação do prazo para transmissão dos arquivos em tela e que recolheu o tributo devido, não havendo, portanto, que se falar em prejuízo ao Erário.

Entretanto, cumpre salientar que o prazo para transmissão dos arquivos eletrônicos é até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações, conforme dispõe o art. 11, Anexo VII do RICMS/02, anteriormente colacionado.

Em relação ao argumento relativo à inexistência de prejuízo ao Erário tendo em vista que o tributo já fora pago, cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Grifou-se).

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação já citada.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Quanto à arguição de que a multa isolada aplicada é desproporcional e confiscatória, deve-se destacar que tal multa tem amparo na legislação estadual e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, em face do disposto no art. 110 do RPTA/MG. Sobremais, a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe é a cobrança de tributo com características de confisco.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 149 e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3°, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor), Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2011.

Mauro Heleno Galvão Presidente / Relator

MHG/cam